



PROCESSO : 195.223-4/2025
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO VALE DO
GUAPORÉ – CIDESA GUAPORÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTORES : ROGÉRIO VILELA – PRESIDENTE DO CIDESA VALE DO
GUAPORÉ
FLÁVIA MORETTI – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADOS : FRANCINE APOLES DE OLIVEIRA;
IVONE DA SILVA GOMES;
SÔNIA RAQUEL MOURA;
JULIANI APARECIDA GOMES PINHEIRO;
IGOR EDUARDO COUTINHO GONÇALVES;
BRUNO CORDOVA FRANÇA;
EMPRESA GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : BRUNO CORDOVA FRANÇA – OAB/MT 19999/B
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
CAROLINE OCAMPOS CARDOSO – OAB/MT 7.153
ASSUNTO : DENÚNCIA – CHAMADO 25/2025
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

26. Nos termos do art. 339, *caput* e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), submeto à apreciação do Plenário os recursos de agravo interno interpostos contra o Julgamento Singular 761/AJ/2025, bem como as razões que fundamentam a homologação da tutela provisória de urgência concedida.

27. Antes de expor os motivos da manutenção da tutela provisória de urgência, ressalto que a retratação parcial em sede de juízo de admissibilidade dos recursos se deu diante da informação de que 3.516 (três mil, quinhentos e dezesseis) imóveis contemplados no Contrato 9/2024 já estão nas etapas finais do processo de regularização fundiária, de modo que a suspensão desses processos poderia ensejar a perda dos serviços já executados, especialmente em razão da validade limitada de certidões e documentos exigidos para o registro, bem como da dinâmica das ocupações e alterações fáticas identificadas em campo.





28. Sendo assim, em que pese a minha convicção acerca da necessidade de manutenção da determinação de suspensão da execução do remanescente do Contrato 9/2024 e do Contrato 267/2024, bem como novas adesões à ARP 1/2024 (PP 1/2024), entendo que a suspensão dos processos de regularização fundiária nas etapas finais poderia ensejar a necessidade de refazimento de serviços e, conseqüentemente, maiores prejuízos ao erário.

29. Conforme relatado, o PP 01/2024 realizado pelo CIDESA GUAPORÉ teve por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para regularização fundiária, com implantação e operação de sistema informatizado de gestão de processos.

30. O preço de referência foi orçado pela CIDESA VALE DO GUAPORÉ em **R\$ 1.796,05** (um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) por imóvel para os serviços de regularização fundiária e R\$ 30,30 (trinta reais e trinta centavos) por imóvel relativo à licença de software de gestão de processos, totalizando o valor global estimado de R\$ 18.729.219,25 (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos)¹ para a regularização fundiária de 10.255 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco) imóveis (Doc. 561528/2025, p. 61/76).

31. Participaram do referido certame apenas as empresas Mendes & Borges Engenharia Ltda. e Geogis Geotecnologia Ltda., sagrando-se vencedora esta última, ora agravante, cuja proposta de preços inicial foi de R\$ 1.722,07 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e sete centavos) por imóvel para os serviços de regularização fundiária e R\$ 32,36 (trinta e dois reais e trinta e seis centavos) por imóvel relativo à licença de software de gestão de processos (Doc. 561528/2025, p. 222/233).

¹ Em que pese tenha constado o valor total de **R\$ 18.729.240,75** no orçamento de referência, a multiplicação do preço unitário de R\$ 1.826,35 (R\$ 1.796,05 + R\$ 30,30) pela quantidade de lotes (10.255) totaliza **R\$ 18.729.219,25**.





32. A empresa Mendes & Borges Engenharia apresentou proposta de preço unitário no valor de **R\$ 931,57** (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos)²; contudo, foi desclassificada por não ter apresentado a descrição detalhada dos serviços, conforme constou na ata da sessão pública do pregão presencial (Doc. 561528/2025, p. 318/320).

33. O preço final proposto pela empresa Geogis, registrado na Ata de Registro de Preços 1/2024, foi de **R\$ 1.635,96 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) por imóvel** para os serviços de regularização fundiária e R\$ 30,74 (trinta reais e setenta e quatro centavos) por imóvel relativo à licença de software de gestão de processos, totalizando o preço unitário de R\$ 1.666,70 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) – Doc. 561528/2025, p. 332/349.

34. No entanto, ao fazer a pesquisa de preço de mercado dos serviços de regularização fundiária, a unidade técnica apurou a existência de sobrepreço no PP 1/2024 e ARP 1/2024 e consequente superfaturamento no Contrato 9/2024, firmado entre o CIDESA GUAPORÉ e a empresa Geogis Geotecnologia Ltda., para a regularização fundiária de 4.199 (quatro mil, cento e noventa e nove) imóveis localizados em municípios integrantes do consórcio intermunicipal.

35. De acordo com a pesquisa de preços realizada pela Secex, o preço médio de mercado dos serviços é de **R\$ 563,78 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos)** por imóvel.

36. A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes fatos: **(i)** o processo licitatório não apresenta qualquer justificativa para os quantitativos das horas técnicas previstas no orçamento de referência, abrindo margem para o superdimensionamento dos serviços e consequentes sobrepreço e superfaturamento; **(ii)** o processo licitatório não foi instruído com pesquisa de preços dos serviços; **(iii)** o sobrepreço e o superfaturamento foram apontados pela Secex.

² Doc. 561528/2025, p. 220.





37. Em suas razões recursais, a empresa contratada alega que “as horas técnicas são retiradas da SINAP”, mas que “o quantitativo de profissionais envolvidos na prestação de serviços compete à Contratada, por NÃO se tratar o preço de análise individualizada por item e sim pelo valor GLOBAL, eis que o serviço de regularização fundiária é indivisível”.

38. Quanto ao sobrepreço e ao superfaturamento apontados pela unidade técnica, ambos os agravantes sustentam, em síntese, que a tutela provisória de urgência foi fundamentada em premissas fáticas equivocadas, argumentando que uma parte dos contratos/licitações utilizados na pesquisa de preços não corresponde ao mesmo objeto licitado por meio do PP 1/2024 e que os demais contratos, embora tenham o mesmo objeto, são inexecutáveis, tendo em vista que os preços contratados foram muito inferiores aos preços de referência das respectivas licitações.

39. Pois bem. Primeiramente, com relação aos quantitativos de horas técnicas e dimensionamento da equipe de trabalho, é importante destacar que esses não são assuntos de exclusivo interesse da empresa contratada, como alegou em seu recurso, uma vez que **o preço dos serviços foi orçado e contratado com base nos custos da mão de obra supostamente necessária para a sua execução.**

40. Logo, **se não há justificativa técnica para os quantitativos das horas de trabalho previstas no orçamento de referência e na proposta vencedora da licitação, também não há justificativa para o preço dos serviços.**

41. Além disso, durante a análise das razões recursais da empresa contratada, constatei que existem dois itens na composição de custos com evidências de sobrepreço no próprio preço unitário, quais sejam: (i) **o preço da hora técnica do Advogado;** (ii) **o preço da hora técnica do Assistente Social.**

42. De todos os custos com mão de obra previstos na planilha da proposta da empresa Geogis, os preços das horas técnicas de Assistente Social e de





Advogado são os mais elevados, inclusive superiores ao preço da hora técnica do Engenheiro Sênior:

Meta 3: Cadastro socioeconômico, coletas de assinaturas dos ocupantes e protocolo.									
Etapa	Descrição do serviço	Produto	Insumos	Unid.	Preço Unitário (R\$)	Quant.	Valor Total (R\$)	Valor com BDI (R\$)	Valor por imóvel (R\$)
3.1	Cadastro Socioeconômico.	Cadastro socioeconômico das famílias beneficiadas	Engenheiro Sênior - gerenciamento de cargas e disponibilização de dados e serviços realizados.	hora	123,50	1.760	217.360,00	299.348,19	29,19
			Auxiliar de Escritório - apoio operacional à coordenação e mobilização.	hora	15,20	15.840	240.768,00	331.585,69	32,33
			Assistente Social - Aplicação de questionário de cadastro e coleta de documentação.	hora	168,15	5.280	887.832,00	1.222.722,23	119,23
			Auxiliar de Serviços Gerais / Campo - Aplicação de questionário de cadastro e coleta de documentação.	hora	17,10	21.120	361.152,00	497.378,53	48,50
			Advogado - Plantão de atendimento social - Assessoria Jurídica	hora	563,52	1.320	743.846,40	1.024.424,38	99,90
			Desenhista Técnico Auxiliar - Auxílio nas identificações dos imóveis em mapas/plantas.	hora	13,29	2.840	35.085,80	48.319,89	4,71
			Motorista de veículo	hora	22,80	3.520	80.256,00	110.528,56	10,78
			Combustível - Gasolina	litro	5,28	5.500	28.930,00	39.842,40	3,89
SubTotal							3.574.149,87	348,53	

43. Como se vê, o preço calculado da hora técnica do Engenheiro Sênior é de R\$ 123,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), enquanto o preço da hora técnica do Assistente Social (sem BDI) é de **R\$ 168,15** (cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) e do Advogado **R\$ 563,52** (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

44. Esses preços estão completamente fora da realidade do mercado de trabalho, pois se considerarmos como verdadeiros, teremos que admitir que o salário mensal dos advogados que compõem a equipe da empresa contratada é superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando uma jornada de trabalho de 200h/mês (duzentas horas mensais).

45. Esse valor fica ainda mais irreal considerando a função do Advogado no caso em específico: “*plantão de atendimento social – assessoria jurídica*”. Ou seja, atendimento ao cidadão para esclarecimento de dúvidas corriqueiras, sem maior complexidade, sendo totalmente injustificável uma remuneração mais de quatro vezes superior à remuneração do Engenheiro Sênior.





46. Quanto ao Assistente Social, o salário mensal seria de mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto no ano de 2024 o Município de Nova Lacerda publicou edital de processo seletivo para a contratação de Assistente Social com salário de R\$ 6.473,96 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos)³.

47. Ressalta-se que nas suas razões recursais a empresa Geogis alegou que os preços das horas técnicas estariam de acordo com a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI; porém, o SINAPI não contempla custos de mão de obra de Advogado e Assistente Social.

48. Verifica-se que, ao elaborar o orçamento de referência, o CIDESA VALE DO GUAPORÉ utilizou os valores da hora técnica dos profissionais liberais previstos nas tabelas dos conselhos de cada categoria profissional, conforme se observa na tabela anexa ao orçamento de referência (Doc. Doc. 561528/2025, p. 76):

Referência SINAPI 12/2023 - Sem Desoneração		
Insumo	Código	Valor SINAP
Técnico de Edificações	100533	18,11
Técnico em Segurança do Trabalho	100309	28,01
Topógrafo	90781	22,13
Engenheiro Senior	90779	137,19
Engenheiro Pleno	90778	115,38
Engenheiro Junior	90777	109,40
Auxiliar de Escritório	90772	17,70
Desenhista Técnico Auxiliar	90771	15,01
Desenhista Detalhista	88597	21,02
Motorista de Veículo	88284	25,54
Auxiliar de Topógrafo	88253	11,13
Auxiliar de Serviços Gerais	88252	20,16
Assistente Social	CFESS	178,90
Combustível - Gasolina	Petrobrás	5,60
ADVOGADO	OAB	594,74

³ https://www.novalacerda.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/4697.pdf





49. No entanto, esses valores de hora técnica obviamente não se aplicam aos profissionais com vínculo empregatício, pois conforme demonstrado resultariam em salários completamente irreais, muito superiores aos praticados no mercado de trabalho.

50. Frisa-se que, considerando todas as etapas nas quais constam quantitativos de horas técnicas de Advogado e Assistente Social (1.3, 2.5, 3.1 e 4.1), **os custos desses dois itens totalizam R\$ 429,17 (quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) por imóvel, o que representa aproximadamente 26,23% do preço unitário contratado de R\$ 1.635,96 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) por imóvel** para os serviços de regularização fundiária.

51. Feitas essas pontuações acerca da planilha de composição de custos dos serviços contratados, as quais entendo que já demonstram suficientemente os indícios de sobrepreço no caso em análise, passo a analisar os argumentos dos agravantes com relação à pesquisa de preços realizada pela unidade técnica nos presentes autos.

52. Entre as licitações/contratos levantados para a apuração do preço de mercado dos serviços de regularização fundiária, a unidade técnica utilizou os preços registrados na **ARP 18/2025⁴**, do Município de Glória D'Oeste, e na **ARP 34/2025⁵**, do Município de Curvelândia, sendo objeto de ambas as atas a *“contratação de empresa especializada na execução de projeto de projeto de regularização fundiária e demarcação urbanística nos termos da Lei 13.465/2017”*, pelo preço de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por imóvel.

53. Os agravantes alegam que o objeto do PP 1/2024 (ARP 1/2024) consiste na regularização fundiária urbana na sua integralidade, enquanto o objeto

⁴Doc. 652821/2025.

⁵ Doc. 652819/2025.





das Atas de Registro de Preços 1/2025 e 34/2025 contempla somente uma fase do processo, que é o projeto de regularização fundiária.

54. Nesse sentido, afirmam que o projeto de regularização fundiária não contempla outras fases do processo, tais como, a instauração, o cadastro socioeconômico, as notificações, as respostas a eventuais impugnações, a decisão da autoridade competente, Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e o pedido de registro do projeto aprovado e da CRF.

55. Acerca da comparação de preços, os agravantes defendem que *“enquanto os itens da empresa contratada/agravante, correspondente ao projeto de regularização fundiária urbana, custam R\$ 485,73 por imóvel, a empresa GERAÇÃO – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. está cobrando R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, R\$ 114,27 acima do valor contratado com a ora agravante”*.

56. Primeiramente, é importante destacar que, ao contrário do que alegam os agravantes, **o objeto das ARP 18/2025 e 34/2025 contempla não apenas a elaboração do projeto de regularização fundiária, mas também o cadastro dos beneficiários, a emissão das Certidões de Regularização Fundiária (CRF), a aprovação e o registro do projeto de regularização fundiária, comprovado através da certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme previsão expressa nos subitens 3.4 a 3.11 das referidas atas:**

3.4. No projeto para a regularização fundiária urbana deverá ser atendida a Lei nº. 13.465/2017 e o Decreto nº. 9.310/2018;

3.5. Deverá ser apresentado, conforme o caso, planta de sobreposição da situação de fato com a situação de registro, da situação atual e da situação pretendida;

3.6. Deverá apresentar Planta impressa em escala apropriada, contendo a delimitação do perímetro da área objeto de intervenção, acompanhada de memorial descritivo, e **requerimento apresentado ao registro de imóveis** ou ao Juízo competente, conforme o caso;

3.7. Elaboração da documentação necessária, para garantir a segurança na posse de propriedade para os beneficiários conforme o caso;

3.8. Realização de Cadastro Geral dos Beneficiários;

3.9. Montagem de pasta com a documentação necessária a regularização de cada família beneficiária;

3.10. Deverá ser **apresentado e aprovado o projeto de Regularização Fundiária com a Emissão das Certidões de Regularização Fundiária (CRF);**





3.11. E por fim, apresentado o Registro do Projeto de Regularização Fundiária, que será comprovado através da Certidão de Matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, de que o Núcleo Urbano Informal Consolidado foi registrado.

57. Inclusive, para fins de pagamento dos serviços, também há exigência expressa de comprovação da entrega do registro do projeto de regularização fundiária, através da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando que o núcleo urbano informal consolidado foi registrado:

14.2. A Prefeitura efetuará o pagamento à contratada, através de crédito em conta corrente, em até 15 (quinze) dias após a execução dos serviços solicitados, comprovados pela entrega do Registro do Projeto de Regularização Fundiária, que será comprovado através da Certidão de Registro da Reurb expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando que o Núcleo Urbano Informal Consolidado foi registrado, acompanhado da Nota Fiscal, relatório de atividades executadas de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico e demais documentos que se achar necessário para comprovação da execução dos serviços (Relação de beneficiados, projetos, ART, cópia de títulos etc.); mediante a apresentação da nota fiscal devidamente atestada por servidor designado pelo Município e a comprovação das regularidades junto ao INSS, FGTS e CNDT, da licitante vencedora.

58. Acerca do comparativo de preços, também não procede a alegação dos agravantes de que o preço registrado nas ARP 18/2025 e 34/2025 seria superior ao preço registrado na ARP 1/2024 para a execução do projeto de regularização fundiária, pois, **em que pese a empresa Geogis afirmar nas razões recursais que o seu preço é de R\$ 485,73 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), verifica-se que o preço unitário na sua planilha de composição de custos para a “elaboração de projeto de regularização fundiária, confecção das plantas do parcelamento e levantamento físico cadastral” (Meta 2), é de R\$ 688,17 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) – Doc. 561528/2025, p. 341/345.**

59. Portanto, mesmo considerando que os serviços descritos nas metas 1, 3 e 4 da planilha de composição de custos vinculada à ARP 1/2024 não integram o objeto das ARP 18/2025 e 34/2025, o preço referente à execução do projeto de regularização fundiária praticado pela empresa Geogis continua sendo superior em R\$ 88,17 (oitenta e oito reais e dezessete centavos) por imóvel.





60. Além disso, é importante ponderar que o projeto de regularização fundiária é a etapa fundamental do processo, sendo também aquela que demanda maior volume de mão de obra e recursos operacionais, já que nessa fase são realizados os trabalhos de campo, incluindo o levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado, bem como a elaboração de plantas técnicas, memoriais descritivos e demais peças técnicas necessárias à caracterização dos imóveis e à delimitação das áreas a serem regularizadas.

61. Acerca da **Ata de Registro de Preços 10/2025 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC – Joinville/SC**, também utilizada na pesquisa de preços realizada pela Secex, os agravantes alegam que o preço de referência de **R\$ 596,29** (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) corresponde apenas ao projeto de regularização fundiária, reafirmando que o preço praticado pela empresa Geogis para esse serviço em específico seria de R\$ 485,73 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos); porém, conforme já exposto, o preço unitário na planilha de composição de custos da ARP 1/2024 para a elaboração de projeto de regularização fundiária (Meta 2) é de R\$ 688,17 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) – Doc. 561528/2025, p. 341/345.

62. Quanto ao **Contrato 503/2025, do Município de Campos Gerais/MG** (Doc. 663623/2025), embora os agravantes admitam que o objeto corresponde ao objeto da ARP 1/2024, alegam suposta inexecuibilidade do preço contratado de **R\$ 763,35** (setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) por imóvel, tendo em vista que o preço de referência da licitação foi orçado em R\$ 1.785,25 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

63. O mesmo argumento de inexecuibilidade é utilizado pelos agravantes para tentar desqualificar os seguintes preços: **Contrato 32/2024, do Município de Pompeu/MG** (Doc. 663631/2025), no valor de **R\$ 317,38** (trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos); **Pregão Eletrônico 4/2024, da Prefeitura de Monjolos/MG** (Doc. 663659/2025), no valor de **R\$ 507,03** (quinhentos e sete reais e





três centavos); **Pregão Eletrônico 1/2024, da Prefeitura de Piranga/MG** (Doc. 663638/2025), no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais); **Pregão Eletrônico 135/2024, da Prefeitura de Piracicaba/SP** (Doc. 663655/2025), no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais).

64. No entanto, as alegações de inexecuibilidade são meras suposições dos agravantes, sem nenhuma comprovação. É importante considerar que ao fazer a pesquisa de preços dos serviços a administração pública pode cometer erros e eventualmente apurar valores acima do preço de mercado, o que não significa que o sobrepreço e o superfaturamento necessariamente vão se concretizar na contratação, uma vez que também é obrigação dos licitantes/contratados praticarem preços condizentes com a realidade do mercado.

65. A título de argumentação, registra-se que, mesmo considerando os preços de referência dos contratos/licitações acima mencionados, a conclusão é de que o preço de **R\$ 1.635,96 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)** da ARP 1/2024 permanece acima da média de mercado. Vejamos:

Contrato/licitação	Preço de referência
Contrato 503/2025 (Campos Gerais/MG)	R\$ 1.785,25
Contrato 32/2024 (Pompeu/MG)	R\$ 1.300,00
Pregão Eletrônico 4/2024 (Monjolos/MG)	R\$ 1.438,00
Pregão Eletrônico 1/2024 (Piranga/MG)	R\$ 471,67
Pregão Eletrônico 135/2024 (Piracicaba/SP)	R\$ 2.166,67
Média	R\$ 1.432,32
Média excluindo os preços extremos (Piranga/MG e Piracicaba/SP)	R\$ 1.507,75

66. Vale ressaltar que uma diferença de aproximadamente R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por imóvel resultaria num superfaturamento de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na execução do objeto do Contrato 9/2024 (4.199 imóveis).





67. Portanto, em que pesem as alegações deduzidas pelos agravantes, entendo que os recursos não merecem total provimento, estando a decisão agravada devidamente fundamentada e amparada em elementos técnicos e jurídicos consistentes, tendo identificado, em juízo sumário, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

68. **Fica mantido o requisito da probabilidade do direito**, ante os indícios de sobrepreço e superfaturamento na contratação em análise. Além disso, o risco iminente de novas adesões à ARP 1/2024, bem como novas ordens de serviço e aditivos ao Contrato 9/2024 certamente representam risco de agravamento do dano ao erário, **caracterizando o requisito do perigo da demora**.

69. Por outro lado, não há **risco de dano reverso**, tendo em vista a retratação parcial em sede de juízo admissibilidade dos agravos, permitindo a conclusão dos processos de regularização fundiária que se encontram nas etapas finais de execução.

70. Desse modo, entendo que os recursos devem ser parcialmente providos, com a homologação da tutela provisória de urgência e do Julgamento Singular 805/AJ2025, por meio do qual exerci juízo de retratação parcial.

III – DISPOSITIVO

71. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.366/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 10, VIII, 96, IX, 97, I, 216, 339, *caput* e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), e artigos 38, 39 e 61 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), **voto:**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos de agravo interno interpostos pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé e pela empresa Geogis Geotecnologia Ltda.;

b) pela homologação da tutela provisória de urgência concedida por meio do Julgamento Singular 761/AJ/2025, com a retratação parcial exercida no Julgamento Singular 805/AJ/2025.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

